

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

IZABELLI ASSUNÇÃO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA

**A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS NO
CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

SÃO MATEUS
2020

IZABELLI ASSUNÇÃO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA

**A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS NO
CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Rubens da Silva Cruz

SÃO MATEUS

2020

IZABELLI ASSUNÇÃO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA

**A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS NO
CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.ºRUBENS DA SILVA CRUZ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

A minha família, que estiveram ao meu lado durante toda a trajetória e apoiaram meu sonho. Aos meus amigos que foram meu suporte e me proporcionaram tantos

sorrisos. Ao meu namorado, por todo c
e apoio. A Deus, que é meu guia e alic

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que foi meu suporte, saúde e força para superar os momentos de dúvidas, incertezas e inseguranças ao longo de toda graduação e confecção de TCC.

A mim, que não desisti e me mantive firme aos meus ideais e princípios, conseguindo me formar e realizar o sonho de ser uma Bacharel em Direito, que é o primeiro passo para minha carreira e escolha de vida.

Sou grata a minha família que sempre estiveram ao meu lado, em especial a meus avós Izaura Brambini Rivolta de Oliveira, Orlando de Oliveira, Maria Cleuza Dias de Assunção e Gilson Oliveira de Almeida que me nutriram do mais puro amor e carinho, sempre depositaram em mim calma e confiança.

Meus pais Débora Assunção Almeida Otti, Ulisses Brambini Rivolta de Oliveira e Leonard Coelho Otti, que foram a força e o apoio essencial para que eu pudesse superar todas as dificuldades que aparecesse no caminho e chegar onde eu almejo.

Meus irmãos Leonardo, Brunna, Lívia, Júlia, Giovana e Nicolas, que sempre estiveram ao meu lado me mostrando que eu poderia chegar onde quisesse e sempre me proporcionando os maiores sorrisos.

Meus tios Gilsimara Assunção Almeida Charpinel e Bruno Zacche de S. Charpinel e meu primo Isaac Assunção Charpinel, que me acolheram em sua casa para que o início dessa jornada acontecesse, sempre com palavras de apoio e amor, me mostrando Deus em cada detalhe e cada passo.

Agradecer aos meus amigos, em especial aqueles que estiveram ao meu lado em todo o processo, dos desejos da vida, da escolha do curso, da escolha da faculdade até chegar na monografia Thayná, Carlos Eduardo, Anna Paula, Lorenza, Juliana, Lana, Camila Junqueira, Camilla Tonini, Débora, Laís, Izabela.

E a Naelly de Oliveira (dedico um agradecimento ainda mais especial, segurou minhas mãos nos últimos momentos do TCC, não deixando a peteca cair, me fazendo acreditar que eu seria capaz de alcançar a vitória, enxugando minhas lágrimas e me arrancando sorrisos).

Agradecer ao meu namorado, Igor Barbosa Brito, que desde o momento que entrou na minha vida, sempre me apoiou em tudo e vibrando na mesma energia em

cada passo que eu dei, em cada momento de angústia e principalmente na vitória, como se dele fosse.

Aos meus colegas de faculdade que sempre estiveram comigo desde o início, compartilhando das angústias e vibrando nas vitórias.

Ao orientador e amigo, Professor Rubens da Silva Cruz, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até sua síntese. Aos demais professores pelas valiosas contribuições ao longo do curso. À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização dessa pesquisa.

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis hão por toda parte.

RESUMO

No presente trabalho foi analisado a eficácia e a aplicabilidade das Ações Constitucionais no sistema brasileiro. Buscou-se compreender como e quando esses remédios serão cabíveis, ou seja, aplicáveis, e quando serão efetivos dentro do ordenamento através da sua abordagem histórica, sua competência, seus trâmites processuais, os critérios utilizados pela legislação vigente e resoluções de jurisprudência. Para que esses institutos fossem compreendidos em sua totalidade, foi feito um estudo dos direitos fundamentais, em conjunto, uma vez que as Ações Constitucionais são garantidoras da proteção dos direitos fundamentais. Existem alguns entraves dentro dessas Ações, uma vez que possui plena eficácia jurisdicional, mas carecendo da eficácia social, de forma que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado exigir essa dificuldade através da jurisprudência, de forma contínua. O percurso adotado para a realização da pesquisa foi um procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia. Dessa forma, compreende-se quais são as dificuldades que existem para uma plena aplicabilidade dessas ações pelos operadores do direito. Com base nesses dados, podemos visualizar onde deve-se dar a atenção adequada para que as formalizações sejam cumpridas.

Palavras Chaves: Ações Constitucionais; Remédios Constitucionais; Eficácia; Aplicabilidade.

ABSTRACT

In the present work, the effectiveness and applicability of Constitutional Actions in the Brazilian system was analyzed. We sought to understand how and when these remedies will be applicable, that is, applicable, and when they will be effective within the framework through its historical approach, its competence, its procedural procedures, the criteria used by the current legislation and jurisprudence resolutions. In order for these institutes to be fully understood, a study of fundamental rights was carried out together, since Constitutional Actions guarantee the protection of fundamental rights. There are some obstacles within these Actions, since it has full jurisdictional effectiveness, but lacking social effectiveness, so that the Brazilian legal system has sought to demand this difficulty through jurisprudence, on an ongoing basis. The path taken to carry out the research was a methodological procedure within a qualitative approach based on bibliography. Thus, it is understood what are the difficulties that exist for the full applicability of these actions by the operators of the law. Based on these data, we can see where appropriate attention should be given to formalities to be completed.

Keywords:Constitutional Actions; Constitutional Remedies; Efficiency; Applicability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
AP	Ação Popular
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CPP	Código de Processo Penal – 1941
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil – 1988
CP	Código Penal – 1940
EC	Emenda Constitucional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
MI	Mandado de Injunção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS.....	14
2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	14
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
2.3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	22
3 APLICABILIDADE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS	26
3.1 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	26
3.2 A RESOLUÇÃO DE CRISES CONSTITUCIONAIS	27
3.3 A PROTEÇÃO DA ORDEM JURÍDICA	30
4 LEGISLAÇÃO PERNINENTE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS	32
4.1 PRINCIPAIS LEIS INSTITUIDORAS.....	32
4.2 SOBRE O PRISMA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	38
4.3 APLICAÇÃO NA SEARA CRIMINAL.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre a legitimidade da eficácia e aplicabilidade das ações constitucionais, também conhecidos como remédios constitucionais.

O intuito dessas ações são tutelar os direitos fundamentais, ou seja, fazer com que eles sejam cumpridos quando negados ou restaurados quando violados. Direitos estes que em alguns momentos não encontram respaldos na própria Constituição Federal e si, mas em outros títulos normativos.

A Constituição Federal é a carta magna, sendo a nossa lei maior que rege todo nosso sistema, e se encontra no pilar da pirâmide do ordenamento jurídico.

Dessa forma, ao longo de sua construção, surgiram várias discussões a respeito dos direitos que deveriam ser tutelados, dentre eles temos os direitos fundamentais, as garantias que cada ser humano em sua singularidade, deveria possuir.

E estes direitos foram surgindo através da luta de classes e o surgindo dos direitos humanos, buscando que houvesse uma igualdade paritária entre todos dentro da sociedade, mas que fossem respeitados também dentro de suas desigualdades.

Assim, esses direitos foram construídos ao longo do tempo na história, para que todos tivessem acesso aos recursos e proteção do Estado, bem como acesso aos direitos humanos. Com isso, para que esses direitos fossem plenamente cumpridos e respeitados, surgiu-se as ações constitucionais, que visam resguardar esses direitos fundamentais.

Essas ações constitucionais são plenamente aplicadas e eficazes? Os direitos fundamentais estão plenamente protegidos e são cumpridos quando levados ao judiciário? As ideologias e crenças pessoais, bem como a imposição pela maioria, que nem sempre é justa e igualitária, não fazendo jus a democracia, é altamente presente dentro do nosso ordenamento legislativo, executivo e jurídico.

O que nos leva aos juízes, que devem ser partes altamente imparciais, respeitando a constituição e fazendo com que a mesma se cumpra. Uma vez que o legislativo por receio de reprovação pela maioria, muitas vezes conservadora, o reprove, deixa de aprovar leis com teor e embasamento de direito fundamental e/ou humano. Dessa forma, cabe ao judiciário, juízes constitucionalistas, se fazer cumprir direitos básicos a sociedade.

Saber os procedimentos que envolvem a aplicação desse instituto é muito importante, uma vez que, é através da sua aplicabilidade que podemos extrair sua eficácia, e para que isso ocorra, é necessário que possamos entender: como as ações constitucionais surgiram e foram normatizadas, como é aplicada e quando deve ser aplicada, bem como quais são suas dificuldades para que isso ocorra e como é o procedimento dentro do ordenamento jurídico.

Para que esse trabalho lograsse êxito foi preciso um estudo aprofundado sobre os direitos fundamentais e as ações constitucionais ao longo da história do direito.

Desta forma optou-se por se fazer o procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia que formula a base da pesquisa.

2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O Direito Constitucional é a matéria basilar das vastas gamas de direitos. Matéria designada a explicar a carta magna e sua representatividade na sociedade.

Uma das funções da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), segundo o renomado doutrinador Hans Kelsen, a CRFB/88 é a lei basilar de todo ordenamento jurídico, lei esta que está no topo, ou seja, acima de qualquer norma e que sem sombra de dúvidas merece ser respeitada.

É na carta magna que está contida quase todas as ações constitucionais e os remédios constitucionais. O artigo 5º, incisos LXVIII a LXXIII, traz no texto constitucional os 5 (cinco) Remédios Constitucionais, que são mecanismos utilizados para assegurar a aplicação de um direito que foi violado, que pode vir a ser violado ou que não foi observado e, conseqüentemente, não atendido.

Para Flavia, doutrinadora renomada no meio jurídico, os remédios constitucionais judiciais:

São considerados instrumentos importantes de proteção aos direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico. São classicamente considerados garantias fundamentais específicas, que ao lado dos remédios constitucionais administrativos (direito de petição e de obtenção de certidões, art. 5º, XXXIV), reforçam a tutela à pessoa humana. (BAHIA, 2020, p. 359).

Flávio Martins classifica os remédios constitucionais como:

Garantias constitucionais que têm o formato de ação judicial, como dissemos em obra específica sobre o tema: “os remédios constitucionais são uma espécie de garantias fundamentais. São normas de conteúdo assecuratório dos direitos fundamentais e que possuem estrutura procedimental de ação”. Portanto, todo remédio constitucional é uma garantia constitucional (que possui uma especificidade: uma estrutura procedimental de ação judicial), mas nem toda garantia constitucional é um remédio constitucional. (NUNES JÚNIOR, 2020, p. 655).

Ao falar a palavra “remédio” é possível enxergar vários significados, porém dentro do direito constitucional e nas palavras de André Ramos:

Denomina-os a doutrina pátria remédios, no sentido de que são meios colocados à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a atuação das autoridades em defesa do padecimento de direitos declarados. É a noção de remédios, usada em seu sentido figurado, por óbvio, é boa, já que

tanto denota o fato de servirem para prevenir lesões como para reparar aquelas que eventualmente já tenham ocorrido. (TAVARES, 2020, p. 435).

Ainda segundo o entendimento peculiar da doutrinadora Flávia Bahia, os remédios constitucionais são divididos em:

A constituição de 1988 ampliou os mecanismos de defesa dos direitos, presenteando o constitucionalismo nacional com o mandado de injunção, *habeas data*, e o mandado de segurança coletivo, que, ao lado do *habeas corpus*, do mandado de segurança individual e da ação popular – mecanismos já presentes em nossa história – reforçam a importante tarefa constitucional de resguardar a dignidade da pessoa humana. (BAHIA, 2020, p. 359).

Na mesma linha de raciocínio, André Ramos complementa dizendo que:

Entre as garantias constitucionais dos direitos fundamentais encontra-se a ação popular, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o *habeas data* e o *habeas corpus*. A esse conjunto a doutrina tem reservado o nome de “remédios constitucionais. (TAVARES, 2020, p. 435).

Ele continua ao dizer que “esses remédios são os instrumentos colocados, pelo ordenamento constitucional nacional, para a proteção dos direitos humanos.” Tavares (p. 435, 2020). Nesse sentido, tem-se por remédio constitucional que protege diretamente os direitos humanos e a liberdade o *habeas corpus*, sendo um dos instrumentos jurídicos mais antigos, tendo como direito tutelado a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir.

O *habeas corpus*(HC) é dividido em duas espécies sendo o HC preventivo: quando ocorre uma ameaça real de constrangimento à liberdade de locomoção, sendo requerida a expedição de um ‘salvo-conduto’ pelo juiz (uma decisão que determina, por determinada razão, que o indivíduo não poderá ser privado de sua liberdade).

E o HC repressivo, ocorre quando ocorre coação a liberdade ou ato de violência, ou seja, atos que constroem direta ou indiretamente a liberdade de locomoção; se direto, já existe uma prisão ou uma ordem de prisão, se indireto, já existe um inquérito ou processo irregular.

Caso seja procedente o *habeas corpus* repressivo, será possível a concessão de alvará de soltura (no caso de já se encontrar preso), contramandado de prisão (caso haja mandado de prisão em aberto) ou trancamento da ação penal ou inquérito policial (nos casos de irregularidade).

Sedimentando a explanação, Rodrigo Padilha em sua obra disserta que o *habeas corpus*:

É um remédio constitucional que busca evitar lesão ou restituir a liberdade de locomoção de qualquer pessoa.

O *habeas corpus* é o remédio que tem por finalidade resguardar o direito insculpido no art. 5.º, XV, da CRFB.

O direito à locomoção possui garantia no devido processo legal, art. 5.º, LV; porém, por vezes, a locomoção é cerceada sem respeitar o processo estabelecido em lei. Por isso, em caso de violação do direito e ineficácia da garantia, poderá qualquer pessoa fazer uso do remédio heroico denominado *habeas corpus*. (PADILHA, 2020, p. 391).

Seguindo adiante, tem-se o mandado de segurança, ação residual, que só será utilizada quando não houver outro remédio constitucional cabível. Como exposto pela Constituição, no caso de *habeas corpus* e *habeas data*.

O mandado de segurança (MS) é utilizado para garantir direito líquido e certo do indivíduo que teve seu direito lesado por autoridade coatora. Esse remédio constitucional é classificado em duas modalidades, sendo elas o mandado de segurança individual e o mandado de segurança coletivo.

O MS individual é aplicado nos casos onde o impetrante é o titular do direito líquido e certo. Utilizando-se da máxima do direito processual civil, o MS individual é utilizado pelo legitimado que em nome próprio defende direito próprio.

Já o MS coletivo, segundo jurisprudência consolidada se trata de uma substituição processual, ou seja, os legitimados defendem em nome próprio interesses alheios. O MS coletivo é muito usado por organizações sindicais e partidos políticos.

Como o *habeas corpus*, o mandado de segurança é dividido em duas espécies: a) MS preventivo – quando há ameaça de lesão, e b) MS repressivo – quando a lesão já ocorreu.

Por fim, nas sabias palavras de Flávia Bahia sobre o MS:

O *mandamus* é recoberto de natureza jurídica mista, pois é ao mesmo tempo um remédio constitucional e, em seu aspecto processual, é uma ação cível. Dirige-se à tutela de direito individual e coletivo, líquido e certo, não amparável por nenhum dos demais remédios constitucionais, diante de sua natureza residual, que esteja sendo ameaçado ou lesado em decorrência de ato de autoridade pública ou agente delegado, eivado de ilegalidade ou abuso de poder. (BAHIA, 2020, p. 367).

Tem-se ainda, o *habeas data* (HD) consiste em um remédio constitucional que garante o acesso a dados pessoais que estão em posse de banco de dados de

entidades governamentais ou de caráter público, possibilitando assim que se corrija esses dados ou fazer anotações, dependendo de estão corretos ou não, e também, pedir que haja uma retirada imediata, quando as informações obtidas violarem direitos fundamentais.

Também dividido em duas espécies, o HD preventivo será para o conhecimento ou obter informações, já o HD repressivo sempre que for para retificar informações ou anotação que o interessado entender ser pertinente.

É importante ressaltar que o HD só poderá ser impetrado quando houver frustrada a sua tentativa extrajudicial, ou seja, quando a autoridade administrativa recusar o acesso.

Por ser uma ação de caráter personalíssimo, o *habeas data* não admite que seja pleiteado em relação a terceiro, não se admitindo também que venha ser impetrado na modalidade coletiva. Sendo assim, o autor, que é toda pessoa física ou jurídica, poderá ingressar somente em seu próprio nome; salvo exceção, quando a pessoa detentora do direito houver falecido, nesse caso poderá os herdeiros legítimos ou o cônjuge impetrar em seu nome.

Renomados autores em uma de suas obras intitulada curso de direito constitucional, assevera que o *habeas data*:

Trata-se de ação que visa a determinar a liberação da informação, a retificação de dados ou a complementação de informações nos assentamentos do interessado constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
O *habeas data* serve para tutelar o direito à informação pessoal nos casos constitucional e infraconstitucionalmente assentados. (SARLET *et al*, 2019, p. 1.140).

Seguindo o liame dos remédios constitucionais, o mandado de injunção de acordo com André Ramos Tavares:

Trata-se de ação judicial, prevista constitucionalmente, para combater a morosidade do Poder Público em sua função legislativa e regulamentadora, sempre que essa inércia esteja a inviabilizar o exercício concreto de direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionalmente previstas. Portanto, a atuação normativa demandada pelo instrumento em apreço pode ser de duas ordens: i) legal; ii) infralegal (decretos, portarias etc.). (TAVARES, 2020, p. 437).

O Mandado de Injunção foi uma grande aposta do constituinte de 1988 para curar a doença da inefetividade das normas constitucionais que contagiou toda a história do constitucionalismo brasileiro, ou seja, o mandado de injunção é

impetrados casos em que há previsão de um direito não autoaplicável pela Constituição, falta de norma implementadora de regulamentação, inviabilização referente aos direitos liberdades constitucionais, nexos de causalidade entre omissão e a inviabilidade e por último, quando o impetrante é o beneficiário direto do direito, liberdade ou prerrogativa.

Também dividido em duas modalidades o mandado de injunção pode ser individual, que deverá ser impetrado por pessoa natural ou jurídica cujo direito fundamental esteja à míngua de uma norma que o regule. E o mandado de injunção coletivo, conforme a jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal admite essa possibilidade, sendo os legitimados ativos para a propositura os mesmos que podem impetrar o MS coletivo.

Por fim, o último remédio constitucional chamado de ação popular, é um mecanismo que está à disposição de qualquer cidadão para provocar o judiciário e este se pronuncie sobre invalidades de atos ou contratos administrativos, que sejam ilegais ou lesivos aos bens de patrimônio público, a moralidade, o meio ambiente, o patrimônio histórico e o patrimônio cultural.

Vale destacar que, apesar de poder ser usada contra qualquer ato lesivo citado acima, ela não será admitida quando o ato for uma Lei, nesse caso, será usada uma ação constitucional específica de controle de constitucionalidade.

Pedro Lenza em sua obra, utilizou-se da própria Lei para conceituar a ação popular, senão vejamos:

Não obstante a Constituição de 1824 falasse em ação popular (art. 157), parece que esta se referia a certo caráter disciplinar ou mesmo penal. Desse modo, concordamos com Mancuso, ao sustentar que a Constituição de 1934 foi “o primeiro texto constitucional que lhe deu guarida”. Elevada ao nível constitucional em 1934, retirada da Constituição de 1937, retornou na de 1946 e permanece até os dias atuais, prevista no art. 5.º, LXXIII, da CF/88: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. (LENZA, 2019, p. 2.002).

Ainda sobre a ação popular, como na maioria dos remédios constitucionais, ela é dividida em duas espécies: a) ação popular preventiva – antes de consumada a lesão e b) ação popular repressiva – após a consumação do dano. E por fim, importante destacar que a propositura da ação popular é única e exclusiva do cidadão portador do título de eleitor.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os remédios constitucionais judiciais são considerados instrumentos importantes de proteção aos direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico.

São classicamente considerados garantias fundamentais específicas, que ao lado dos remédios constitucionais administrativos como direito de petição e de obtenção de certidões elencado no artigo 5º, inciso XXXIV, da CRFB/88, reforçam a tutela à pessoa humana.

O *habeas corpus* foi a primeira ação como garantidora dos direitos fundamentais, concedida com “João Sem Terra”, um monarca Inglês, na Carta Magna em 1215, na sua cláusula 29, é formalizado em 1679 pelo *Habeas Corpus Act*.

Na Constituição de 1824, no Brasil, apesar de não ter de forma expressa o *habeas corpus* como garantia, tutelou-se a liberdade de locomoção e vedou qualquer hipótese de prisão arbitrária.

No código criminal de 1830 e no código de processo criminal de primeira instância de 1832, foram os primeiros códigos/leis que trouxeram de forma expressa o *habeas corpus* como uma garantia. Em 1891 na sua Constituição, ouve pela primeira vez a constitucionalização do *habeas corpus*.

Na emenda constitucional (EC) n.1 de 03.09.1926, houve restrição do remédio a liberdade de locomoção. A partir das constituições de 1946, 1967 e a EC n. 1/69, tutelavam-se novamente o *habeas corpus*.

Houve um momento em que o *Habeas Corpus* ficou suspenso, deixou ser uma garantia e proteção à população. Momento este, que foi marcado pelo AI-5 em 1968, perdurando até 1978, onde houve sua revogação.

Após o período do AI-5 e sua revogação, a constituição foi reformulada, se tornando a que temos hoje, ou seja, Constituição Federal de 1988, que retoma o *Habeas Corpus* como uma garantia constitucional.

Sobre o prisma do renomado doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes o *habeas corpus*:

Etimologicamente, *habeas* significa ter, tomar; bem como *corpus* é traduzido como corpo. Portanto, em acepção clássica derivada do Direito romano e de suas instituições, *habeas corpus* significaria "tomar o corpo do detido e

submetê-lo ao Juiz para o julgamento do caso." Nesses termos, o mesmo, ainda que de forma incipiente, já existia no Direito romano. (FERNANDES, 2014, p. 548).

Em sentido igualitário ao pensamento do autor, pode-se observar a origem do *habeas corpus* sobre duas perspectivas. Uma de origem romana que vislumbra a etimologia do termo por sua história mais remota, e outra de matriz inglesa, que irá nos conduzir à concepção moderna do que entendemos, atualmente, pelo instituto do *habeas corpus*.

O mandado de segurança por sua vez, é uma criação brasileira, que surgiu na reforma de 1926, para preencher a lacuna existente nessa reforma e ampliar o âmbito de proteção para além do que era resguardado pelo *habeas corpus*, ou seja, o direito da liberdade de locomoção.

Foi inserido expressamente na Constituição de 1934, em seu artigo 113, nº 23, permanecendo em todas as outras que vieram posteriormente, menos na de 1937, nesta época, a garantia dos direitos individuais estava respaldada na Lei nº191/36.

Na constituição de 1946 a redação do texto mudou, deixando expresso que o mandado de segurança tinha a função de proteger direito líquido e certo, quando não amparado por *habeas corpus*, e quando praticado por autoridade responsável que tiver cometido a ilegalidade e abuso de poder.

Na atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX, a Carta Magna incluiu o *habeas data* como parâmetro para a aplicação do mandado de segurança, e deu mais especificidade para as autoridades que tivessem cometido os atos ilícitos, ou seja, devendo ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

José Afonso da Silva conceitua o mandado de segurança mesclando-o com o *habeas corpus* sendo:

A chamada doutrina brasileira do *habeas corpus* o estendeu as defesas dos direitos civis, mas a emenda constitucional de 1926 o reduziu à tutela da liberdade de locomoção de sorte que a posse dos direitos subjetivos de natureza civil, quando líquidos e certos, ficou desamparada. Logo cuidou-se de criar um remédio que suprisse a carência de instituto destinado a proteger aqueles direitos. Inspirados no *juicio* de amparo mexicano, vários autores e legisladores propuseram a instituição do *mandado de proteção*, ou *mandado de restauração*, *mandado de garantia* ou *ordem de garantia*, até que, afinal, a constituição de 1934 acolhesse, no seu art. 113, a instituição com o nome de *mandado de segurança*. (SILVA, 2007, p. 187).

Hoje, além da previsão na constituição, também está regulamentada em plano infraconstitucional, pela Lei nº 12.016/2009.

Na linha de evolução dos remédios constitucionais, o *habeas data* teve sua origem nos estados Unidos em 1974, através da Lei de Liberdade e Informação, surgindo posteriormente outros dispositivos tratando sobre a mesma matéria, ou seja, outros países foram acatando.

E o Brasil não foi diferente, inserindo o *Habeas Data* na Constituição de 1988 e depois regulamentado em plano infraconstitucional, na Lei nº 9.507/1997.

Para Henrique Savonitti Miranda a origem do *habeas data* deu-se:

Nos Estados Unidos da América, no FreedomofInformationAct, a Lei de Liberdade de Informação, de 1974, podendo ser encontrados dispositivos similares em vários outros ordenamentos jurídicos, como no artigo 35 da Constituição de Portugal de 1976, no artigo 18 da Constituição da Espanha e no ordenamento infraconstitucional alemão e no francês. (MIRANDA, 2005, p. 298).

A adoção de referida medida é uma reação aos anos de ditadura, em que informações pessoais eram compiladas e utilizadas contra os “inimigos do regime”, pelas entidades governamentais da ditadura ao longo de duas décadas de exercício do poder autoritário sem limites.

Já sobre o Mandado de Injunção, surgiu na Constituição Federal de 1988, uma inovação sob a influência do writ of injunction do Direito norte-americano.

O constituinte de 1988 trouxe essa garantia para atender as reclamações generalizadas em busca de uma efetividade das normas constitucionais, que em regimes anteriores, eram desvalidadas por inércia do legislados em regulamentar os direitos que nelas estavam inseridos.

Segundo Sylvio Motta o mandado de injunção:

A Constituição, em seu art. 5º, LXXI, instituiu um remédio constitucional inédito, não contemplado em nossos diplomas constitucionais anteriores. Trata-se do mandado de injunção, instrumento que, ao lado da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, destina-se a combater a denominada “síndrome de inefetividade das normas constitucionais.”

O STF já teve oportunidade de declarar, por unanimidade, que o mandado de injunção é autoaplicável, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, que determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (MOTTA, 2018, p. 381).

O entendimento do autor demonstra que o novo remédio constitucional é novo, e instituído na constituição que em sua época de promulgação foi nomeada de constituição cidadã, devendo acima de tudo promover a democracia no país.

Por fim, a ação popular, surgiu e foi comemorada como o primeiro meio para se tutelar direitos no cenário brasileiro, foi inserida no ordenamento brasileiro, na Constituição Federal de 1934, expressamente prevista em seu artigo 113, inciso XXXVIII.

Com a aproximação do regime do Estado Novo, a ação popular foi retirada na Constituição Federal de 1937, retornando na Constituição de 1946, incluindo a administração indireta, autarquia e sociedade de economia mista. Na Constituição de 1967, foi incluído no texto a expressão “entidades públicas”.

Com a chegada da lei nº 4.717/1965, foi regulado o procedimento da ação e a Constituição de 1988 proporcionou maior abrangência ao seu alcance, em seu artigo 5º, inciso LXXIII.

Segundo a renomada doutrinadora Flavia Bahia a ação popular:

A origem da ação popular está ligada à história do direito romano. Os juristas romanos diziam que se denominava *actiones populares* a ação que amparava direito próprio do povo. Era utilizada à sua época para a defesa de mares, rios, praças públicas e sepulturas, por exemplo. Durante a passagem pela sociedade feudal não houve evolução da referida ação genuína do povo, porque a simbiose cidadão Estado não existia nesse momento da história. Já no período mais moderno ela foi acolhida pela Bélgica em 1836, pela França em 1837 e na Itália em 1859. (BAHIA, 2020, p. 386).

É importante destacar que a ação popular possui natureza híbrida, pois, além de remédio constitucional de defesa dos direitos difusos, é também uma importante manifestação de direito público subjetivo político, tendo em vista que só pode ser proposta pelo cidadão portador do título de eleitor.

2.3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Cada uma das Ações Constitucionais além de possuir previsão na constituição, possui previsão em outros códigos e sua regulamentação em leis próprias, que tratam exclusivamente sobre seus andamentos, aplicações e execuções.

No caso do *habeas corpus* sua fundamentação constitucional está elencada no art. 5º, LXVIII, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988).

Seu fundamento infraconstitucional está no Código de Processo Penal de 1941 (CPP), pois também possui natureza de ação penal, encontrando-se em seus artigos 647 até 667, senão vejamos:

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. (BRASIL, 1941).

Seguindo adiante, o Mandado de segurança tem previsão constitucional no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da CRFB/88:

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. (BRASIL, 1988).

Já sua fundamentação infraconstitucional é regida por lei própria nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 no art. 1º:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (BRASIL, 2009).

O *habeas data* por sua vez está elencado na constituição federal com fundamento constitucional em seu art. 5º, LXXII, alíneas “a” e “b”, da CRFB/88:

Art. 5º [...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (BRASIL, 1988).

Esse remédio também é regido por lei própria, sendo sua base infraconstitucional a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, elencado no art. 7º:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:
 I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
 III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (BRASIL, 1997).

O grande marco dos remédios constitucionais é o mandado de injunção, essa possibilidade de ação é extremamente significativa para democracia, tendo como base constitucional art. 5º, inciso LXXI, da CRFB/88:

Art. 5º [...] LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (BRASIL, 1988).

Por ser um instituto inserido em 1988 na carta magna, sua base infraconstitucional só ganhou força com a Lei nº 13.300 de 23 de junho de 2016, nos arts. 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.
 Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
 Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente. (BRASIL, 2016).

Por fim a ação mãe de todos os cidadãos, denominada ação popular, sua base constitucional está no art. 5º, LXXIII, da CRFB/88:

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988).

Sua base infraconstitucional também tem Lei própria nº 4.717 de 29 de junho de 1965 em seu art. 1º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (BRASIL, 1965).

Vale salientar que todos os remédios têm previsão legal no título II dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos, elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Sob o prisma da CRFB/88 o art. 5º é cláusula pétrea, ou seja, essas ações elencadas nesse dispositivo não poderão ser removidas do ordenamento jurídico pátrio.

3 APLICABILIDADE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais são considerados os direitos mais importantes dentro da sociedade, por serem direitos garantidos pela Carta Magna, ou seja, Constituição Federal. Por possuir tamanha importância quanto a efetivação da dignidade da pessoa humana, esses direitos são vistos como prioridade na esfera jurídica para a construção e evolução do Direito e uma sociedade civil organizada e justa.

Dessa forma, quando falamos de direitos fundamentais dentro de uma ordem jurídica democrática, estamos falando de normas que trazem direitos importantes com um teor maior de obediência, pois tutelam valores jurídicos inafastáveis para o desenvolvimento da sociedade.

É importante frisarmos que os direitos fundamentais são os instrumentos de proteção contra possíveis abusos que podem vir a acontecer pelo estado e a violência que é gerada pelos poderes sociais, econômico, político e os que se originam pela ignorância de certos desguarnecidos.

Segundo a doutrinadora Flavia Bahia os direitos fundamentais só ganham a verdadeira efetividade com as garantias fundamentais, esse último tem caráter limitativo, ou seja, as garantias fundamentais servem para assegurar os direitos fundamentais que tem caráter declaratório. A autora ainda continua dizendo que as garantias constitucionais, segundo a visão bipartida da doutrina classificam-se em gerais e específicas, sendo elas:

a) garantias fundamentais gerais: são aquelas que vêm convertidas em normas constitucionais que proíbem os abusos de poder e todas as espécies de violação aos direitos que elas asseguram e procuram tornar efetivos. Realizam-se por meio de princípios e preceitos constitucionais como o princípio da legalidade, o princípio da liberdade, princípio do devido processo legal, e pelas cláusulas de inviolabilidade (art. 5º, VI, X, XI, XII etc);

b) garantias fundamentais específicas: são aquelas que instrumentalizam, verdadeiramente, o exercício dos direitos, fazendo valer o conteúdo e a materialidade das garantias fundamentais gerais. Por elas, os titulares do direito encontram forma, o procedimento, a técnica, o meio de exigir a proteção incondicional de suas prerrogativas, como por exemplo o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação popular, o direito de petição etc. São chamados de “remédios constitucionais” por designar um recurso aquilo que combate o mal, qual seja, o desrespeito ao direito fundamental. (BAHIA, 2020, p. 151/152). (**grifo nosso**).

Direitos Fundamentais são os meios que legitimam o Estado Moderno, por darem uma base de resistência e respeito às escolhas dos indivíduos, como prisma dos direitos atuais que foram e estão sendo conquistados e da política. Estes direitos são como um lembrete, de que quando o Estado e o Poder vierem tripudiar, não terão força suficiente, pois a Constituição tem mais autoridade e força do que qualquer um.

Nesse mesmo viés, o autor Oscar Vilhena Vieira (2015) trata sobre “a importância dos direitos fundamentais em um aspecto pragmático: para o estudioso, estes direitos servem como verdadeiras ‘reservas de justiça’ no sistema jurídico”.

É importante, também, notar que os direitos fundamentais busca regulamentar os novos direitos que vão surgindo de acordo com o ‘despertar’ e evolução da sociedade como um todo, que são igualmente fundamentais. Dessa forma, é possível considerar a Constituição como um “cofre” civil da construção dos novos direitos fundamentais.

Apesar de nascerem através de reivindicações públicas e de certa forma políticas, o que se almeja dos novos direitos é que sejam alcançados pela norma constitucional, adquirindo, assim, um perfil exigível. De forma exemplificativa, temos os direitos da união homoafetiva, os direitos as cotas raciais, dentre outros.

Portanto, vislumbra-se na CRFB/88 enorme prestígio dos direitos fundamentais, os quais são dotados de eficiência jurídica, mas ainda carecem de adequada eficiência social, dificuldade que tem sido superada, de forma ainda tímida, pela jurisprudência brasileira, que lança mãos das ações constitucionais.

3.2 A RESOLUÇÃO DE CRISES CONSTITUCIONAIS

Existem situações no país que podem desencadear crise institucional, como por exemplo crise na segurança pública, crise na saúde, estado de calamidade pública ou até mesmo crises entre instituições.

Para essas situações a CRFB/88, traz em seu texto constitucional 3 (três) mecanismos básicos para solucionar essas crises: a) estado de defesa, b) estado de sítio, c) intervenção federal. No caso dos dois primeiros estão elencados no art. 136 a 141, da CRFB/88, já o último do art. 34 ao 36 também do mesmo texto constitucional.

Marcelo Novelino em sua obra tem a concepção de cada instituto, sendo eles:

O estado de defesa compreende de medidas temporárias destinadas a preservar ou restabelecer, em área restrita e determinada, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por fatores políticos, sociais ou por fenômenos naturais de grandes proporções. (NOVELINO, 2016, p. 775).

No artigo 136 da constituição federal de 1988:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. (BRASIL, 1988).

O estado de sítio nas palavras do autor é:

O estado de sítio consiste na adoção de medidas temporárias durante situações de extrema gravidade ocasionadas por comoção grave de repercussão nacional, conflito armado com Estado estrangeiro ou, ainda, quando as medidas adotadas durante o estado de defesa se mostrarem insuficientes. (NOVELINO, 2016, p. 776/777).

Na carta magna de 1988, em seu artigo 137 e incisos:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (BRASIL, 1988).

Por fim, a intervenção federal:

A intervenção é medida excepcional, de natureza política, consistente na possibilidade de afastamento temporário da autonomia política do ente federativo quando verificadas as hipóteses taxativamente previstas na Constituição. O princípio da autonomia das entidades componentes é uma das notas características do Estado Federal. 25 A intervenção federal, enquanto mecanismo constitucional de intromissão do ente central em assuntos dos Estados-membros é a antítese da autonomia, por suprimi-la temporariamente, a fim de preservar outros valores constitucionalmente protegidos. A Constituição de 1988 consagra, como regra, a não intervenção. A intervenção, por ter caráter excepcional, é admitida apenas nas hipóteses taxativamente contempladas pela Constituição (*numerusclausus*). (NOVELINO, 2016, p. 545).

Nesse sentido, trazido pelo autor, tem-se os mecanismos responsáveis para solucionar as crises institucionais, mas quando um desses mecanismos de defesa é usado de forma exacerbada é convocado o que a doutrina chama de mecanismo político e ou jurisdicional acionados pelos remédios constitucionais ou como popularmente chamado de ações constitucionais.

O controle político como o próprio nome já diz, é exercido pelo congresso nacional que irá em um primeiro momento agir de forma simultânea decidindo sempre por maioria absoluta. Em um segundo momento adotará o controle posterior, uma vez cessando os efeitos do estado de defesa ou de sitio, o congresso avaliará se houve excesso nos fins e se for o caso punir conforme a lei os casos irregulares de estado de defesa e estado de sitio.

Já no controle jurisdicional, esse sim é movimentado pelos remédios constitucionais: a) *habeas corpus*, b) mandado de segurança, c) *habeas data*, d) mandado de injunção, e) ação popular.

Sob o prisma do renomado doutrinador Marcelo Novelino o controle jurisdicional:

Se realiza em duas etapas. O controle simultâneo é exercido nas hipóteses de prisão por crime contra o Estado, cabendo ao executor da medida comunicá-la ao juiz competente, mencionando o estado físico e mental do detido no momento da autuação, sendo vedada a incomunicabilidade do preso. Caso a prisão seja considerada ilegal ou ultrapasse dez dias, sem autorização do juízo competente, deve haver o relaxamento (CF, art. 136, § 3.º, I a III). O controle posterior envolve a responsabilização de agentes e executores pela prática de atos ilícitos (CF, art. 141). (NOVELINO, 2016, p. 776).

A partir desse entendimento é possível enxergar como os remédios constitucionais atua na área das crises institucionais. No exemplo do autor citado

acima sobre prisão ilegal é possível impetrar *habeas corpus* (ação constitucional) para o relaxamento da prisão.

Outros exemplos comuns acontecem nos casos de decretação do estado de defesa ou estado de sítio, uma vez o decreto sendo irregular é totalmente cabível mandado de segurança ou em alguns casos o *habeas corpus* para conter a prepotência dos agentes envolvidos.

Ademais, sobre a intervenção federal a regra é a não intervenção sobre o princípio do art. 2º, da CRFB/88 “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Uma vez havendo a intervenção ilegal dentro dos Estados ou dos Municípios cabe mandado de segurança para parar atos irregulares.

É nítido a atuação prática e efetiva dos direitos e garantias fundamentais no âmbito da resolução das crises institucionais. Foram criados pelo constituinte mecanismos para inibir quaisquer tipos de caos na pátria, porém nota-se a preocupação do legislador ao impor acima de qualquer coisa a democracia por meio dos remédios constitucionais.

3.3 A PROTEÇÃO DA ORDEM JURÍDICA

Conforme exposto no subtítulo anterior, é neste momento que o judiciário, mas especificamente, os juízes das cortes constitucionais, devem ter um posicionamento frente as questões que envolvam os direitos fundamentais, dando prioridade ao cumprimento e aplicabilidade das normas da Constituição.

No entendimento de Flavia Bahia:

A aplicação dos direitos fundamentais na relação Estado-indivíduo (eficácia vertical) é inquestionável. O poder público está vinculado a constituição e caso a viole o poder judiciário deverá ser acionado para decidir sobre a situação em conflito. Como o princípio da supremacia do interesse público deve nortear toda a ação estatal, também existem situações em que os particulares são colocados em situações desvantajosas, que se justificam em nome do bem da coletividade (no caso da desapropriação ou da requisição administrativa, por exemplo). (BAHIA, 2020, p. 155).

Dessa forma, devem em muitos momentos ter uma posição contrária ao que a dita maioria popular deseja, visando sempre o cumprimento da constituição.

Isso não quer dizer que o que a população queira não deva ser levado em conta, mas pela construção social e histórica, a maioria esmagadora e privilegiada são tendenciosos a atitudes e manifestações perversas, frente aos que não se encontram na mesma base da pirâmide social, vetando estes ao acesso da dignidade na construção social.

Um exemplo claro que se pode citar, é as imposições e atrocidades cometidas pelos nazistas e fascistas em meados de 1917/1919 a 1939, líderes que levantaram multidões ao seu favor excluindo direitos humanos e a dignidade daqueles que não se encaixassem em seus preceitos e não cumprissem suas ordens.

Não tão distante do período nazista/fascista, em comento, no atual cenário brasileiro, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, se manifesta abertamente apoiando Hitler, bem como tendo discursos fascistas e de cunho antidemocrata.

Como exemplos, a demissão do Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, Médico Ortopedista, por recomendar o isolamento social para conter a pandemia, posição contrária ao que o presidente entende como correto; nesse mesmo viés de saúde, o presidente, em discurso aberto, diz para seus apoiadores invadirem hospitais e leitos, para conferir se existem o número informado de pessoas contaminadas pelo corona vírus (COVID-19), o que posteriormente foi feito.

Dessa forma, se vislumbra que não é em vão que o presidente esteja sendo denunciado ao Tribunal Penal Internacional por praticar crime contra a humanidade, além de ter outros inquéritos sendo apurados e ações perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Flavia Bahia (2020, p. 155) em sua obra cita que “é possível observar nas decisões do STF que quanto mais desigualdade existir entre as partes, maior será a possibilidade de intervenção judiciária para evitar o predomínio dos árbitros”.

É sempre esperado que as decisões sejam em prol da maioria, normalmente, mas nessas decisões feitas pelo soberano, juízes, corre-se o risco de ser aceito e implantado a raiz da intolerância e preceitos contra a dignidade humana, o que não pode acontecer diante de uma sociedade que vive sob uma Constituição que tem como alicerce os direitos fundamentais e humanos, e estes devem ser cumpridos, acima dos desejos de líderes radicais e uma maioria impiedosa.

Dentro desse viés, que os juízes são considerados de certa forma como os guardiões da democracia. Isso engloba a história, e conseqüentemente o histórico, do Legislativo e do Executivo, esses que possuem *déficits* muito grandes, e dessa forma deixa a cargo do Judiciário ter que lidar com o cumprimento do regime democrático e a proteção dos direitos fundamentais.

4 LEGISLAÇÃO PERNINENTE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

4.1 PRINCIPAIS LEIS INSTITUIDORAS

Como já devidamente classificado nos capítulos anteriores o *habeas corpus* é utilizado para defender a liberdade de locomoção, ameaçada ou já lesionada. Com fundamento constitucional na CRFB/88 e base infraconstitucional no CPP, o HC é uma ação gratuita e, portanto, não há recolhimento de custas ou condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Em nome do princípio da universalidade, o HC pode ser impetrado por qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira. No caso dos estrangeiros, esses estão plenamente amparados pelo HC conforme aludido artigo 72, § 22, da CRFB/88.

A luz do art. 654, do CPP a legitimidade ativa do HC:

Art. 654. O ***habeas corpus*** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de ***habeas corpus*** conterà:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de ***habeas corpus***, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (BRASIL, 1941).

É interessante destacar que o impetrante também é chamado de paciente conforme preleciona Flavia Bahia (2020, p. 363) em sua obra “o paciente é quem está ameaçado ou já foi lesionado no seu direito de locomoção, em nome de quem se postula a ordem. Poderá, inclusive, ajuizar a ação para salvaguardar a própria liberdade”.

No tocante aos sujeitos da ação, no polo passivo a ação é dirigida contra autoridades coatoras, que normalmente são: juízes, promotores, delegados de polícia, tribunais etc.

Ainda sobre o polo passivo o HC conforme jurisprudência sedimentada pode ser impetrado contra ato de particular, como por exemplo: clínicas médicas, abrigos, dentre outros.

Por fim, sobre a competência para reconhecer a ação elencada no art. 650, do CPP:

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de ***habeas corpus***:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 101, I, g, da Constituição;

II - aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1º A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. (BRASIL, 1941).

Seguindo o entendimento, a constituição fixa a competência pela autoridade coatora da seguinte forma:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

[...]

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. (BRASIL, 1988).

Competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), art. 105, I, “c”, da CRFB/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) os ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 1988).

Já a competência por equiparação no Tribunal Regional Federal (TRF) e no Tribunal de Justiça (TJ) no art. 108, I, “d”, da CRFB/88:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) os ***habeas corpus***, quando a autoridade coatora for juiz federal. (BRASIL, 1988).

É importante frisar, que o ***habeas corpus*** é muito utilizado para tudo e por todos, porém existe uma exceção a essa regra, fulcro com art. 650, § 2º do CPP, não cabe HC na seguinte situação:

Art. 650 [...]

§ 2º Não cabe o ***habeas corpus*** contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal. (BRASIL, 1941).

Seguindo adiante, o mandado de segurança regulado pela Lei 12.016/2009 é subdividido na legitimidade ativa em MS individual elencado no art. 5º, LXIX, da CRFB/88, onde o impetrante pode ser pessoal natural, pessoa jurídica, os órgãos públicos, o espólio, a massa falida. Bem como pode ser usado por mesas do congresso, MP, dentre outros.

Já o MS coletivo enumerado no art. 5º, LXX, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. (BRASIL, 1988).

Na lei 12.016/2009, também está estipulado a legitimidade ativa do MS coletivo, senão vejamos:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. (BRASIL, 2009).

Por sua vez, a competência para receber e julgar o MS é quase a mesma do HC, as autoridades coatoras estão listadas no art. 102, I, “d” – competência do STF; art. 105, I, “b” – competência do STJ; art. 108, I, “c” – competência do TRF. Todos os artigos já mencionados e devidamente citados da CRFB/88.

O mandado de segurança tem-se em seu bojo mais autoridades coatoras, sendo as autoridades federais – art. 109, VIII, autoridades definidas nas respectivas constituições estaduais de cada estado, julgados pelo TJ e juízes estaduais de primeiro grau – art. 125, § 1º; e não menos importante, quando ato questionado tiver relação com matéria trabalhista – art. 114, IV, todos dispositivos da CRFB/88.

É importante destacar que a lei do MS, no art. 6º, § 3º, prevê que: “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. (BRASIL, 2009).

Cabe salientar que o mandado de segurança dispõe do prazo de 120 dias para sua impetração. Uma vez precluindo o prazo não é mais possível utilizar-se do remédio constitucional, com base no art. 23. (BRASIL, 2009) “O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ainda sobre o MS, na sua lei não é permitido impetrar mandado de segurança:

Art. 1º [...]

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (BRASIL, 2009).

Seguindo a lista dos remédios constitucionais o *habeas data* com base infraconstitucional na Lei 9.507/1997, regulamentado o procedimento, sendo sua

legitimidade ativa de caráter personalíssimo, ou seja, somente o titular pode ajuizar o *habeas data*, seja pessoa natural ou jurídica.

Ressalta-se que, para fins de preservação da memória do *de cujos*, a jurisprudência já pacificada, admite a impetração da ação pelos herdeiros.

O HD é projetado da mesma forma do HC, sendo uma ação gratuita conforme a constituição federal.

O polo passivo da ação é composto pela administração pública, seja ela direta ou indireta, qualquer dos poderes ou órgãos destes, bem como pessoa jurídica de direito privado com caráter público.

A competência está elencada no art. 20 da lei do HD, senão vejamos:

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

- a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;
- f) a juiz estadual, nos demais casos. (BRASIL, 1997).

Na constituição de 88 a competência do HD é a mesma listada no HC, aplicando-se as autoridades coatoras responsáveis.

O mandado de injunção (MI) é uma ação constitucional que ficou reconhecida como a aposta do constituinte de 1988 para curar a doença da inefetividade das normas constitucionais.

Sua legitimidade ativa é subdividida igual as regras do MS. O mandado de injunção individual deve ser impetrado por pessoa natural ou jurídica cujo o direito está à míngua de uma norma regulamentadora. Já o mandado de injunção coletivo segue os mesmos sujeitos do MS coletivo.

Nos arts. 3º e 12 da sua própria Lei nº 13.300/2016 enumera os impetrantes:

Art. 3º **São legitimados para o mandado de injunção**, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º...

Art. 12. **O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:**

- I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2016). (**grifo nosso**).

Já no polo passivo, os impetrados estão elencados no final do art. 3º do mandado de injunção sendo eles: o Poder ou autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

A competência do MI é dividida entre o STF e o STJ, situadas nos arts. 102, I, “q”, 105, I, “h”, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. (BRASIL, 1988).

Vale ainda frisar que o MI pode dispor de dois efeitos, *ultra partes* e ou *erga omnes*, senão vejamos na lei que o regula:

Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º Poderá ser conferida eficácia **ultra partes** ou **erga omnes** à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração. (BRASIL, 2016).

Por fim, o último remédio constitucional intitulado da ação do povo, isto é, a ação popular (AP) é regulada pela Lei nº 4.717/1965, sua legitimidade ativa é

exclusiva do cidadão, que em regra geral é o brasileiro nato e naturalizado devidamente alistado, em gozo de seus direitos políticos.

Os arts. 1º e 6º da Lei da AP determinam que todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como pessoas naturais, beneficiárias diretas ou indiretas da lesão ao direito de todos, deverão figurar no polo passivo da ação popular, ou seja, há um verdadeiro litisconsórcio necessário. Com isso temos:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (BRASIL, 1965).

A fixação da competência para julgamento da ação popular, na forma do art. 5º, da Lei nº 4.717/1965 levará em consideração o local de origem do ato ou omissão a serem impugnados.

Normalmente, se o patrimônio lesado for da união – competência da Justiça Federal, se o patrimônio lesado for do Estado ou do Município – competência da Justiça Estadual.

Em alguns casos excepcionais haverá competência originária do STF nos casos elencados no art. 102, I, “n” e “f”, da CRFB/88.

Destaca-se que a provada cidadania, componente essencial da ação popular, será feita mediante o título de eleitor, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1995.

4.2 SOBRE O PRISMA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

No decorrer do presente trabalho, foi demonstrado a supremacia da Constituição, sua força sobre os poderes públicos e a aplicabilidade dos remédios constitucionais. Por sua vez, tem-se o controle de constitucionalidade, ele é utilizado para garantir que essa supremacia da Constituição seja respeitada e cumprida, acima de qualquer ordenamento jurídico.

Nas palavras do renomado autor Dirley da Cunha Júnior:

A supremacia da Constituição – enquanto princípio jurídico que atribui à Constituição uma força subordinante e a eleva à condição de legitimidade e validade de todas as normas jurídicas positivadas em um dado Estado – é a base de sustentação do próprio Estado Democrático de Direito, seja porque

assegura o respeito à ordem jurídica, seja porque proporciona a efetivação dos valores sociais. (JÚNIOR, 2017, p. 33).

Dessa forma, toda norma jurídica já existente ou que entre em vigor, deve ser compatível formal e materialmente com a Constituição. De forma contrária, a norma que estiver sendo lesiva a constituição, será invalidada e afastada no ordenamento jurídico, através do controle de constitucionalidade, de forma que fica assegurada a supremacia do texto constitucional.

Seguindo a mesma linha de entendimento, Bernardo Gonçalves é categórico em dizer que:

O controle de constitucionalidade visa a garantir a supremacia e a defesa das normas constitucionais (explícitas ou implícitas) frente a possíveis usurpações, devendo ser entendido como a verificação de compatibilidade (ou adequação) de leis ou atos normativos em relação a uma Constituição no que tange ao preenchimento de requisitos formais e materiais que as leis ou atos normativos devem necessariamente observar. (FERNANDES, 2014, p. 1.081/1.082).

A luz da doutrina, os pressupostos do controle de constitucionalidade são: a) existência de uma constituição formal e rígida, b) o entendimento da constituição como uma norma jurídica fundamental, c) a existência de, pelo menos, um órgão dotado de competência para a realização da atividade de controle d) uma sanção para a conduta realizada contra a constituição.

O controle de constitucionalidade é exercido de 3 (três) maneiras, pelo controle difuso, controle concentrado e o controle misto, ou seja, a aplicação conjunta dos dois controles de constitucionalidade.

O controle difuso possibilita que um juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, sem ter uma restrição ao tipo de processo.

As ações constitucionais podem ser usadas no controle difuso quando um juiz estiver julgando um mandado de segurança, antes que se julgue o seu mérito, julga-se a questão de constitucionalidade.

Outro exemplo comum é em casos da lei dos crimes hediondos e progressão de regime, foi julgado através de um HC no controle difuso de constitucionalidade.

No artigo do Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil Gilmar Mendes, ele ressalta o seguinte:

Pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público

sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, não precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

Quanto ao cabimento do mandado contra ato normativo o Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido do não-cabimento de mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que ineptos para provocar lesão a direito líquido e certo. A concretização de ato administrativo com base na lei poderá viabilizar a impugnação, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma questionada. Admite-se, porém, mandado de segurança contra lei ou decreto de efeitos concretos. (MENDES, Gilmar. Ministro do STF, p. 04).

O controle concentrado ou também chamado de abstrato, é voltado ao STF, ou seja, é de competência exclusiva deste processar e julgar as ações que apresentam pontos que vão contra a carta magna.

Nas palavras de Gilmar Mendes:

A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, constituem elemento explicativo de tal tendência. (MENDES, Gilmar. Ministro do STF, p. 06).

O artigo 103 da CRFB/88 prevê as ações do controle concentrado, sendo elas ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação direito de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

ADI trata-se da emissão do juízo negativo da constitucionalidade de atos normativos federais ou estaduais, conforme encontra-se no art. 102, inciso I, "a" da CRFB/88.

A partir do momento que a decisão é publicada na ata de julgamento do diário da justiça da união, surte os seguintes efeitos erga omnes, ou seja, gera efeito contra todos, ficando a eficácia do ato suspensa de forma provisória. Efeito *ex nunc* - a suspensão do ato não retroage por conta da medida cautelar, salvo se o STF decidir de maneira contrária e de forma expressa, como está elencado no art. 11, §2º, da Lei 9.868/99.

E por fim, gera efeito vinculante, o STF considera que possui efeito vinculante, para fins de reclamação constitucional.

Esses efeitos se estendem para todo o Poder Judiciário e para todo os órgãos da administração pública, mas não abrange o poder legislativo.

Segundo o ministro Gilmar Mendes em seu artigo:

O Supremo Tribunal Federal tem evoluído na adoção de novas técnicas de decisão no controle abstrato de constitucionalidade. Além das muito conhecidas técnicas de interpretação conforme à Constituição, declaração de nulidade parcial sem redução de texto, ou da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, aferição da “lei ainda constitucional” e do apelo ao legislador, são também muito utilizadas as técnicas de limitação ou restrição de efeitos da decisão, o que possibilita a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro a partir da decisão ou de outro momento que venha a ser determinado pelo tribunal. (MENDES, Gilmar. Ministro do STF, p. 06/07).

ADC é uma ação que visa a emissão do juízo de positivo quanto à constitucionalidade de atos normativos federais, com o intuito de eliminar a insegurança do jurídica ou do estado de incerteza constitucional do ato em questionamento.

Ainda nas palavras do ministro Gilmar Mendes:

O cabimento da ação declaratória de constitucionalidade pressupõe a existência de situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade da lei, não se afigurando admissível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade se não houver controvérsia ou dúvida relevante quanto à legitimidade da norma. (MENDES, Gilmar. Ministro do STF, p. 07).

Seguindo na linha das ações do controle de constitucionalidade, a ADO é utilizado para fiscalizar de forma abstrata as omissões do poder público, com o intuito de tornas efetiva a norma.

No entendimento firmado por Juliano Bernardes e Olavo Ferreira:

A ação tem por objetivo não a defesa de interesses subjetivos, mas defender a concretização da vontade do constituinte ante a inércia dos órgãos e entidade dos quais ele transferiu a tarefa de tornar efetivas as normas constitucionais desprovidas de aplicabilidade direta. Trata-se, portanto, de outro instrumento de processo objetivo de controle de constitucionalidade, no que se diferencia do mandado de injunção, que deveria cuidar somente direitos subjetivos, ainda que de caráter coletivo.(BERNARDES; FERREIRA, 2017, p. 554).

Os remédios constitucionais são muito utilizados dentro do controle de constitucionalidade, como é o caso do mandado de injunção em contra partida ao ADO, uma vez que este possui efeitos mais limitados.

Dessa forma, é preciso uma análise criteriosa pra saber quando cada uma será utilizado. Assim temos as seguintes diferenciações, conforme exposto na obra dos autores Juliano Bernardes e Olavo Ferreira:

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é utilizada para proteção da ordem jurídica e é cabível para obter a implementação da eficácia de qualquer forma constitucional de eficácia limitada; já o MI é a proteção de direito subjetivo, cabível para garantir direitos e liberdades constitucionais, além de prerrogativas inerentes À nacionalidade, à soberania ou à cidadania cujo exercício esteja inviabilizado pela falta de norma regulamentadora. (BERNARDES; FERREIRA. 2017, p. 567/568).

Por fim, tem-se a ADPF, e de maneira clara Juliano Bernardes e Olavo Ferreira traz em sua obra que:

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é instrumento da jurisdição constitucional voltado à depuração objetiva do ordenamento jurídico por meio da identificação e eventual reparação de atos que impliquem o descumprimento de preceitos constitucionais considerados fundamentais. (BERNARDES; FERREIRA. 2017, p. 570).

Assim, percebe-se que a ADPF é usada de duas formas, sendo a primeira em um controle de normas que atua de forma direta e imediata sobre a lei ou ato normativa, e na segunda temos a legitimidade da lei sendo questionada tendo em vista sua aplicação em um caso concreto.

Tendo em vista isso, pode-se dizer que a ADPF é aplicada tanto no controle difuso por ter competência o STF, como no controle concentrado, já que analisa os atos que são impugnados com o objetivo da preservação da constituição como supremacia.

Ademais, os remédios constitucionais, sendo eles 5 (cinco) em comento, são ações utilizadas dentro do controle constitucionalidade, como o próprio nome já diz 'remédio', para proteger, resguardar e curar a ordem jurídica, a constituição federal, a democracia, a cidadania e os direitos fundamentais.

4.3 APLICAÇÃO NA SEARA CRIMINAL

Uma das áreas que mais se utiliza os remédios constitucionais, fora das temáticas exclusivamente constitucionais, é a seara criminal. Pois é do conhecimento de todos que o poder e quem se encontra nele tende a ser autoritário, e estes precisam ser contidos através do controle. Dessa forma, os mecanismos que temos, que são as ações constitucionais, atuam como protetores contra o abuso e uso do poder estatal.

Em muitos casos o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança são utilizados em substituição aos recursos, como por exemplo em casos que já houve o trânsito em julgado e o cliente permanece preso, usa-se o HC, este também será usado quando o a lide estiver em fase de investigação, usa-se o HC para trancar o inquérito.

Dentro do viés do princípio da presunção de inocência temos que sujeitar alguém a investigações policiais, estando elas arquivadas ou não, ou a perseguições criminais em andamento, não é suficiente para dizer que o réu não possui bons antecedentes.

Este entendimento é demonstrado através de jurisprudência, conforme o julgado do Supremo Tribunal Federal STF - *Habeas Corpus*: HC 97665, do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA PENAL - RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO, DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO E DE ABSOLVIÇÕES LEGÍTIMA A FORMULAÇÃO, CONTRA O SENTENCIADO, DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES - CONSEQÜENTE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII)- CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA PENA AO SEU MÍNIMO LEGAL - RESTABELECIMENTO, QUANTO A ESSE FUNDAMENTO, DA CORRETÍSSIMA SENTENÇA PROFERIDA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PEDIDO DEFERIDO. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção "juris tantum" de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o "status" jurídico-penal de condenado, com todas as conseqüências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina - A presunção constitucional de inocência no vigente ordenamento positivo brasileiro. A evolução histórica desse direito fundamental titularizado por qualquer pessoa, independentemente da natureza do crime pelo qual venha a ser condenada. O "status quaestionis" no direito internacional: proteção no âmbito regional e no plano global. Presunção de inocência: direito fundamental do indivíduo e limitação ao poder do Estado (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, pleno, v.g.). Doutrina. Precedentes (STF). (HC 97665, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-01 PP-00001)
(STF - HC: 97665 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000712-43.2009.0.01.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 22-06-2011).

Somente após o trânsito em julgado pode ser aplicada a pena, retirar a presunção de inocência. Dessa forma, o a queixa-crime foi rejeitada, para que a mesma segue seu trâmite, era necessário que tudo que foi alegado estivesse embasado nas provas.

Nos casos envolvendo o princípio da dignidade da pessoa humana, temos os pronunciamentos e HC's impetrados no sentido de haver um excesso de prazos em andamento.

Em um exemplo pode-se verificar que se buscou uma mesma resolução, mas nem sempre é entendido que o direito foi realmente lesionado. No voto foi dado um direito e no julgado foi dado direito diferente. Como é o caso da decisão proferida pelo Ministro Relator Celso de Mello:

A prisão em flagrante dos ora pacientes - cuja legalidade é por eles contestada, pois sustentam a incoerência, no caso, da situação de quase-flagrância ou de flagrância imprópria (CPP, art. 302, III) - ocorreu em 27 e em 28 de fevereiro de 2004. Não obstante a norma inscrita no art. 10, "caput", do CPP, o Ministério Público somente ofereceu denúncia em 18/06/2004, consubstanciada em peça acusatória que veio a ser recebida apenas em 16/09/2004. O interrogatório judicial dos ora pacientes, por sua vez, só se efetivou em 14/10/2004, sendo que a fase de instrução penal sequer se iniciou. Vê-se, portanto, que o quadro registrado no caso ora em análise traduz situação que não pode ser tolerada, ainda mais por representar, independentemente da natureza da infração delituosa objeto da imputação penal, a consumação de clara lesão ao "*status libertatis*" dos réus, ora pacientes. O exame dos elementos constantes destes autos, considerada a sequência cronológica dos dados juridicamente relevantes, permite reconhecer, desse modo, a efetiva ocorrência, na espécie, de superação irrazoável dos prazos legais. Em consequência de tal situação, os ora pacientes permanecem, na prisão, por período superior àquele que a lei permite, dando ensejo à situação de injusto constrangimento a que alude o ordenamento positivo (CPP, art. 648, II). É sempre importante relembrar, neste ponto, que ninguém pode permanecer preso, especialmente quando sequer proferida sentença penal condenatória, por lapso temporal que excede ao que a legislação autoriza, consoante adverte a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame. (HC 85.988 – PARÁ).

Ainda sobre o mesmo HC 85.988 do Pará:

O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.- Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do

réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.- O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes."(HC 85.237/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) O argumento de que a existência de litisconsórcio penal passivo poderia justificar um razoável prolongamento da permanência na prisão não se justifica, quando o excesso verificado - porque irrazoável - revela-se inaceitável (RTJ 187/933-934), ainda mais quando tal situação anômala - a que deu causa, exclusivamente, o aparelho de Estado - não foi provocada por aqueles, como os ora pacientes, que sofrem a privação cautelar de sua liberdade. Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, os esclarecimentos que o impetrante prestou a fls. 23/31, após o que exarei a fls. 21, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a determinar a imediata soltura dos ora pacientes, se por al não estiverem presos, relativamente ao Processo- -crime nº 060/2004-AP (Vara Agrária de Altamira/PA), cujos autos - porque remetidos ao Juízo de Direito da comarca de Pacajá/PA - possuem, agora, a seguinte numeração identificadora: Processo- -crime nº 006/2004 (certidão a fls. 25).A presente medida liminar não impede o normal prosseguimento do Processo-crime nº 006/2004, ora em tramitação perante o Juízo de Direito da comarca de Pacajá/PA.Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da comarca de Pacajá/PA (Processo-crime nº 006/2004), ao Juízo de Direito da Vara Agrária de Altamira/PA (Processo-crime nº 060/2004-AP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC nº - Acórdão nº 53.758) e ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 38.783/PA).Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2005.Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(STF - HC: 85988 PA, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/06/2005, Data de Publicação: DJ 10/06/2005 PP-00065).

Na decisão acima, é reconhecido que a duração prolongada do processo, se torna abusiva e irrazoável frente a prisão cautelar, dessa maneira indo contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já no julgado citado logo abaixo, o HC foi denegado, pois entende-se que em determinados casos, como a lide em análise, não houve ofensa ao princípio, uma vez que o judiciário não estava inerte quanto ao caso, e é preciso cada processo ser analisado de acordo com sua singularidade, não sendo legado em consideração o tempo utilizado para que seja analisado criteriosamente de forma a não prejudicar as partes.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se verifica in casu. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do descabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto à decisão que concede liberdade provisória, por ausência de amparo legal e por tal manejo refugir ao escopo precípua da ação mandamental. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 384863 SP 2017/0002241-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017).

Passando para o mandado de segurança verifica-se as condições para a admissibilidade do MS contra ato judicial são, a não suspensividade do recurso acaso cabível, ou a falta de antecipação de eficácia da medida decorrente de correição, a que também alude a lei, uma ou outra somada ao dano ameaçado por ilegalidade patente e manifesta do ato impugnado e, com menor exigência relativamente à tal legalidade, àquele efetiva e objetivamente irreparável.

Conforme o MS julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Incabível o mandado de segurança, conforme pacífica orientação desta Corte, para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória (precedentes). II - O recorrente não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses que justifiquem a preventiva, não havendo como reconhecer-lhe direito líquido e certo à restauração da custódia da acusada. III - A análise dos requisitos ensejadores da custódia cautelar será realizada na sede própria, qual seja, no recurso em sentido estrito. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STJ - RMS: 51409 SP 2016/0168432-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/09/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2016).

Tem-se o exemplo de mandado de segurança nas justiças especializadas, como é o caso do julgado no Superior Tribunal Militar:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DO OFENDIDO. RETIRADA DOS ACUSADOS DA AUDIÊNCIA. PLEITO TEMPESTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. I - Consoante reconhecido pela jurisprudência, ao interpretar o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, é cabível pleito mandamental para concessão de efeito suspensivo à Correição Parcial, quando cumpridos os requisitos legais. II - No caso, observado o prazo de 120 dias, previsto no art. 23 da referida Lei, e demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo pleiteado na Correição é cabível o deferimento do efeito postulado. III - Concessão da segurança. Decisão unânime.
(STM - MS: 70009710920197000000, Relator: PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Data de Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: 24/10/2019).

Dessa forma, vemos que as jurisprudências em relação ao mandado de segurança citadas acima, é muitas vezes utilizado para atribuir um efeito suspensivo no processo, que outros recursos não possuem.

O Estado Democrático de Direito, na sua construção, exige dos operadores de direito a revisitação de determinados institutos jurídicos com vista a sua conformação à ordem constitucional.

Aury Lopes Jr. em sua doutrina, ao discorrer sobre a posição assumida pelo juiz frente ao Estado democrático de Direito preceitua:

[...] o juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria. (LOPES, 2009).

No mesmo sentido, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, asseverou que por muitas vezes a posição do juiz no Estado Democrático de Direito é, por vezes, contramajoritária, devendo [...] zelar pela observância dos direitos fundamentais ainda que esta observância se dê em desacordo com a vontade da maioria.

Silva ensina que:

[...] o papel do juiz em um processo penal que se quer democrático é o de julgador imparcial e garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos (investigado/acusado e vítima), ainda que para isso tenha que tomar decisões que contrariem a vontade da maioria. (SILVA, 2009).

Beccaria sempre esteve à frente de seu tempo e formulou teorias que seriam concretizadas e consagradas por diversos ordenamentos jurídicos, incluído o Brasil. Neste sentido destaca-se:

[...] fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. (BECCARIA, 2009).

Dentro do âmbito criminal Baltazar afirma que:

A efetivação dos direitos fundamentais, por isso, não se satisfaz apenas com a criação de instituições e regras de direito material, mas também com a colocação à disposição do instrumental processual necessário, papel exercido pelas técnicas especiais de investigação, na esfera da repressão penal, diante da criminalidade contemporânea. (BALTAZAR, 2009).

Na mesma linha de entendimento, Fischer:

O dever estatal de garantir a segurança – a outra face do direito fundamental à segurança previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal – e evitar violações de direitos humanos não se cinge apenas a prevenir condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais, mas abarca a devida apuração, respeitados os direitos dos investigados, do ilícito penal e, em sendo o caso, a punição do responsável. (FISCHER, 2006).

O *habeas corpus* consta textualmente do art. 5º da CF. Já o direito de recorrer (ou poder de recorrer), na verdade, é um aspecto, elemento ou modalidade do próprio direito de ação e defesa, de envergadura sabidamente constitucional.

A previsão de renúncia a recurso e *habeas corpus* nos acordos de colaboração premiada, realmente, causa alguma perplexidade. Isso porque, em último caso, ela corresponde a renúncia a direitos fundamentais.

Já sobre o mandado de segurança na esfera criminal, tem-se a tentativa de cristalização da jurisprudência da Suprema Corte que não prevaleceu, apesar de a súmula jamais ter sido revogada.

A verdade é que, no curso do processo, surgem com bastante frequência atos jurisdicionais ilegais, cuja execução é apta a provocar dano irreparável a uma das partes. E a existência de recurso contra esse ato pode não ser suficiente para evitar

o dano, quando a impugnação não tiver efeito suspensivo, daí a aplicação do mandado de segurança.

Nesses casos, o único meio capaz de evitar o dano é o mandado de segurança, notadamente pela suspensão liminar do ato impugnado. Pode-se afirmar, portanto, que, senão pretendia, inicialmente, ser instrumento de controle de atos jurisdicionais, as necessidades da vida judiciária acabaram levando-o a preencher essa finalidade.

Ainda que se trate de instituto do direito civil, tendo inclusive regulamentação maior nessa área, poderá ser utilizado em qualquer matéria do Direito, pois a lesão pode ocorrer em qualquer matéria, inclusive penal.

Há a possibilidade que uma autoridade de competência criminal, como por exemplo a autoridade policial ou autoridade Judiciária, possa incorrer em lesão a direito líquido e certo, ensejando a utilização do MS.

É interessante destacar que, existindo a violação de direito líquido e certo, não importará o fato de ter origem e regulamentação no direito civil, o mandado de segurança poderá ser impetrado, haja vista se tratar de remédio constitucional, lembrando que as regras que concedem direitos são interpretadas extensivamente.

Pode-se citar como exemplos de cabimento do Mandado de Segurança no âmbito criminal, a impetração por terceiro de boa-fé, em caso de apreensão de bens que se encontravam em sua posse.

Outro caso de aplicação é o de indeferimento para que o ofendido habilite assistente de acusação do Ministério Público, hipótese não abrangida por recurso no código e que se tem admitido, doutrinária e jurisprudencialmente a impetração do MS visando o socorro de tal direito.

Ainda citando hipótese de clara aplicação do Mandado de Segurança, tem-se a impetração quando o civilmente identificado é obrigado a ser identificado criminalmente, mediante impressão digital e fotografia, não estando incurso nas hipóteses da lei 10.054/2000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, foi realizado um estudo sobre a eficácia e a aplicabilidade das ações constitucionais dentro do cenário brasileiro, com intuito de entender como esses mecanismos surgiram, qual a sua importância e se efetivamente produzem o real efeito ao qual são buscados e o que os levou a ser positivados dentro da carta Magna.

Os remédios constitucionais são garantidores dos direitos fundamentais, direitos humanos, estes que foram conquistados ao longo do desenvolvimento da sociedade e ainda estão sendo positivados e surgindo de acordo com crescimento e a abertura de espaços que as minorias estão conquistando. Dessa forma, essas ações possuem caráter de cláusula pétrea, não podendo ser em hipótese alguma retirada da constituição em uma possível reforma, e dessa mesma maneira, os direitos fundamentais.

Foi constatado ao longo do estudo, que toda norma e ou alteração que esteja em iminência para entrar em vigor, tem que estar de acordo com a carta magna. E assim, as ações constitucionais também funcionam como uma forma de controle

constitucional, com também, são aplicadas nas demais leis do ordenamento brasileiro, principalmente na seara criminal, onde costuma ocorrer muitas injustiças de classe e abuso de poder.

Levando-se em conta toda pesquisa realizada e os pontos que foram abordados na presente monografia, pode-se vislumbrar que a eficácia das ações constitucionais está presente, uma vez que são criteriosamente avaliadas, sempre observando a celeridade e proteção da constituição.

Porém, o sistema e os operadores do direito ainda percorrerão um longo caminho para que essas ações sejam aplicadas de forma eficiência, por não envolver exclusivamente normas e “ordens”, mas também vidas de uma sociedade que está em uma constante busca pela efetivação dos seus direitos de forma igualitária e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. 720 p.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Limites constitucionais à investigação. O conflito entre o direito fundamental à segurança e o direito de liberdade no âmbito da investigação criminal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coords.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesini. **Dos delitos e das penas**. trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional – Tomo I – Teoria da Constituição**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Regulamenta os remédios constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Regulamenta o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.300%2C%20DE%2023,coletivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. 1.291 p.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e Estado Social e Democrático de Direito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade – Teoria e Prática**. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. 2.619 p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDES, Gilmar. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil**. EUA - Out 2008 _v Port_ ver. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1381_Texto_-_Gilmar_Mendes.pdf> Acessado em 02 jul. 2020.

MIRANDA, Henrique Savottini. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005. 725 p.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e questões**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2018. 1.156 p.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. 888 p.

NUNES JÚNIOR, Flavio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. 2.047 p.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2020. 945 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEDO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. 2.269 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. 924 p.

SILVA, Rodolfo Santos Correia. **A constitucionalização do processo penal brasileiro: o PLS nº 156/2009 e o juiz das garantias**. Coleção Monografias Jurídicas. nº. 2. Rio de Janeiro: Nov/2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. 1.240 p.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A constituição e Sua Reserva de Justiça**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.